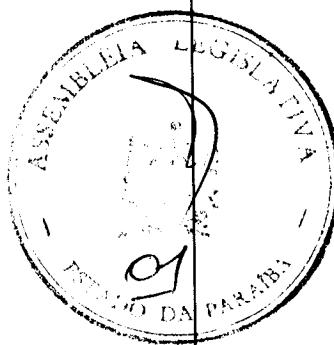


Recebido em Plenário
Em 29/10/1991

**S
PRESIDENTE**



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**

Projeto de Lei n. 176 /91

(do Dep. Simão Almeida)

Dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembléia Legislativa.

Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1. - A nomeação de Presidentes, ou equivalentes, para as sociedades de economia mista em que o Estado da Paraíba for sócio majoritário, além dos requisitos estabelecidos em legislação federal, dependerá de aprovação prévia após argúição pública, do nome indicado, pela Assembléia Legislativa, na forma da alínea b do inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado.

Parágrafo primeiro - A manifestação da Assembléia Legislativa será processada na forma do seu regimento interno, e formalizada através de Decreto Legislativo.

Parágrafo Segundo - Em caso de rejeição do nome indicado, repetir-se-á para o novo, o processo estabelecido nesta lei.

Art. 2. - Em caso de fusão de duas ou mais empresas, a nomeação do Presidente da empresa resultante, obedecerá ao determinado nesta lei.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 3. - Ficam ressalvadas do disposto nesta lei as nomeações já levadas a efeito com base em legislação anterior, sem prejuízo do expresso nesta Lei, para as alterações havidas a partir de sua vigência.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

O Projeto que apresentamos, em primeiro plano se dispõe a regulamentar mais um dispositivo constitucional que está a mercê de uma lei para sua execução plena; segundo, porque preetende fazer com que esta Casa leve à administração do Estado sua marca de responsabilidade já imbutida na Carta Federal.

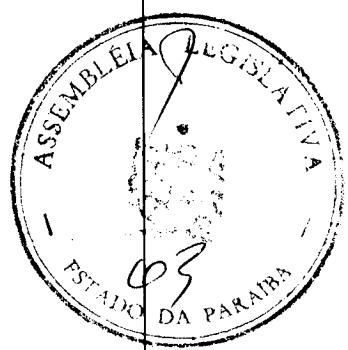
Desta forma, é de suma importância que os Diretores-Presidentes, ou similares estatutários, de Sociedades de Economia Mista em que o Estado da Paraíba for parte majoritária, seja referendado pela Assembléia, sem prejuízo de exoneracão pelo Governador do Estado.

Creio que o plenário da Casa de Epitácio Pessoa de certo apoiará a iniciativa que tomamos para que consigamos por em prática os princípios estabelecidos na Carta Estadual.

adual.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro no _____
nas Fls. 176 _____ Ano 176/91
em 29/10/91
~~H. Machado~~

Publicado no Diário do poder
Legislativo no Dia 1/1
de 19_____.

EM _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 29/10/91
~~H. Machado~~
Diretor da Ass. ao Plenário

A Cui de Cest, M.
e Pofic,
En, 29/10/91

[Signature]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei nº 176/91

Dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembleia Legislativa.

Autor: Dep. Simão Almeida

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebe para exame, o Projeto de Lei nº 176/91, de autoria do ilustre Deputado Simão Almeida, e que dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembleia Legislativa.

Em sua justificação, o nobre parlamentar esclarece, que a proposta se dispõe em primeiro plano, regulamentar mais um dispositivo constitucional que está a mercê de uma lei para a sua execução plena, e em segundo, fazer com que esta Casa leve à administração do Estado sua marca de responsabilidade já imbutida na Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

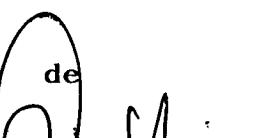
O Projeto insere-se na competência legislativa do Estado, destarte, a proposta regulamenta o Art. 54, inciso VIII, alínea "b" da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176/91, na forma original.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 1991.


(Relator)

REJEITADO

ob visto para aviso e

15 dias úteis

verso o Executivo

- SE

verso o Executivo

- SE

verso o Executivo

- SE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 176/91, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em _____ de 1991.

(Presidente) _____

(Vice-Presidente) _____

(Membro) _____

(Membro) _____

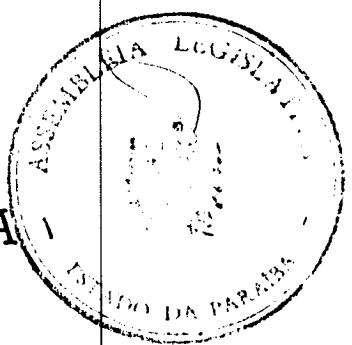
de
M. C.

(Relator)

(Membro)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, Pb.

PROJETO DE LEI Nº 176/91

Distribuição

A) Secretaria
Assembleia
para presidente
Sessões.

23.10.91.

Flávio P.

Deputado Flávio

30/10/91

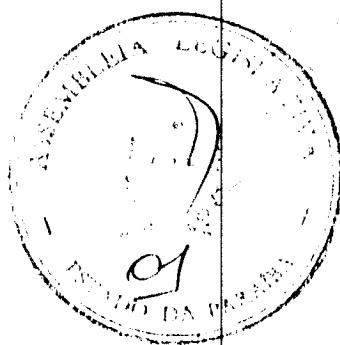
A) Comissão de
Justiça enc. 30.10.91

~~Recebido em Plenário~~

~~Em 29/10/1991~~

~~PRESIDENTE~~

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Projeto de Lei n. 176 /91
(do Dep. Simão Almeida)

Dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembléia Legislativa.

Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1. - A nomeação de Presidentes, ou equivalentes, para as sociedades de economia mista em que o Estado da Paraíba for sócio majoritário, além dos requisitos estabelecidos em legislação federal, dependerá de aprovação prévia após arguição pública, do nome indicado, pela Assembléia Legislativa, na forma da alínea b do inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado.

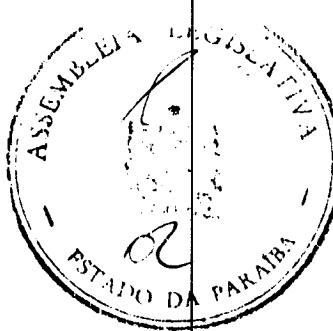
Parágrafo primeiro - A manifestação da Assembléia Legislativa será processada na forma do seu regimento interno, e formalizada através de Decreto Legislativo.

Parágrafo Segundo - Em caso de rejeição do nome indicado, repetir-se-á para o novo, o processo estabelecido nesta lei.

Art. 2. - Em caso de fusão de duas ou mais empresas, a nomeação do Presidente da empresa resultante, obedecerá ao determinado nesta lei.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

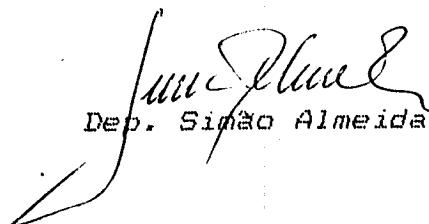


Art. 3. - Ficam ressalvadas do disposto nesta lei as nomeações já levadas a efeito com base em legislação anterior, sem prejuízo do expresso nesta Lei, para as alterações havidas a partir de sua vigência.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

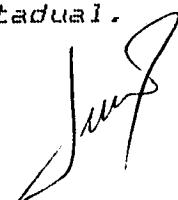

Dep. Simão Almeida

Justificativa

O Projeto que apresentamos, em primeiro plano se dispõe a regulamentar mais um dispositivo constitucional que está a mercê de uma lei para sua execução plena; segundo, porque pretende fazer com que esta Casa leve à administração do Estado sua marca de responsabilidade já imbutida na Carta Federal.

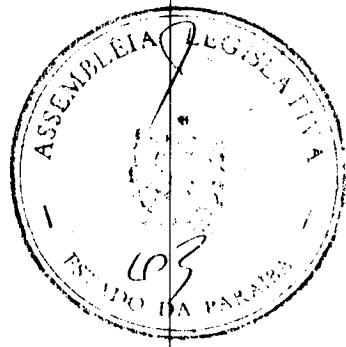
Desta forma, é de suma importância que os Diretores-Presidentes, ou similares estatutários, de Sociedades de Economia Mista em que o Estado da Paraíba for parte majoritária, seja referendado pela Assembleia, sem prejuízo de exoneracão pelo Governador do Estado.

Creio que o plenário da Casa de Epitácio Pessoa de certo apoiará a iniciativa que tomamos para que consigamos por em prática os princípios estabelecidos na Carta Estadual.





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Actos
às Fls. 176 / 176/91
29/6/91
~~176/91~~
~~29/6/91~~
~~176/91~~
~~29/6/91~~

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1/1
de 19.....

EM _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 29/6/91
~~176/91~~
Diretor da Ass. ao Plenário

A Ceu aberto, em
29/6/91
Assinatura



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei nº 176/91

Dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembleia Legislativa.

Autor: Dep. Simão Almeida

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebe para exame, o Projeto de Lei nº 176/91, de autoria do ilustre Deputado Simão Almeida, e que dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembleia Legislativa.

Em sua justificação, o nobre parlamentar esclarece, que a proposta se dispõe em primeiro plano, regulamentar mais um dispositivo constitucional que está a mercê de uma lei para a sua execução plena, e em segundo, fazer com que esta Casa leve à administração do Estado sua marca de responsabilidade já imbutida na Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O Projeto insere-se na competência legislativa do Estado, destarte, a proposta regulamenta o Art. 54, inciso VIII, alínea "b" da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176/91, na forma original.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____

de 1991.

(Relator)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 176/91, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em _____

de 1991.

(Presidente)

(Relator)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Recebido em Plenário
Em 29/10/1991
Presidente

Projeto de Lei n. 176 /91
(do Dep. Simão Almeida)

Dispõe sobre a aprovação de titulares de cargos, pela Assembléia Legislativa.

Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1. - A nomeação de Presidentes, ou equivalentes, para as sociedades de economia mista em que o Estado da Paraíba for sócio majoritário, além dos requisitos estabelecidos em legislação federal, dependerá de aprovação prévia após arguição pública, do nome indicado, pela Assembléia Legislativa, na forma da alínea b do inciso VIII do art. 54 da Constituição do Estado.

Parágrafo primeiro - A manifestação da Assembléia Legislativa será processada na forma do seu regimento interno, e formalizada através de Decreto Legislativo.

Parágrafo Segundo - Em caso de rejeição do nome indicado, repetir-se-á para o novo, o processo estabelecido nesta lei.

Art. 2. - Em caso de fusão de duas ou mais empresas, a nomeação do Presidente da empresa resultante, obedecerá ao determinado nesta lei.



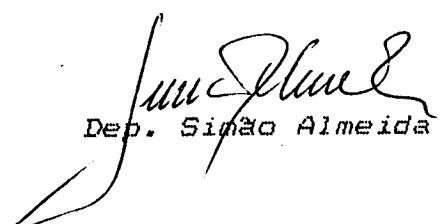
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 3. - Ficam ressalvadas do disposto nesta lei as nomeações já levadas a efeito com base em legislação anterior, sem prejuízo do expresso nesta Lei, para as alterações havidas a partir de sua vigência.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991



Dep. Sírio Almeida

Justificativa

O Projeto que apresentamos, em primeiro plano se dispõe a regulamentar mais um dispositivo constitucional que está a mercê de uma lei para sua execução plena; segundo, porque pretende fazer com que esta Casa leve à administração do Estado sua marca de responsabilidade já imbutida na Carta Federal.

Desta forma, é de suma importância que os Diretores-Presidentes, ou similares estatutários, de Sociedades de Economia Mista em que o Estado da Paraíba for parte majoritária, seja referendado pela Assembléia, sem prejuízo de exoneracão pelo Governador do Estado.

Creio que o plenário da Casa de Epitácio Pessoa de certo apoiará a iniciativa que tomamos para que consigamos por em prática os princípios estabelecidos na Carta Estadual.

